

Decisão do Pregoeiro nº 20/2010-SLC/ANEEL

Em 16 de novembro de 2010.

Processo: 48500.004377/2010-11
Licitação: Pregão Eletrônico nº 53/2010
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa RCS Tecnologia Ltda. e das contra-razões ao recurso apresentadas pela empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa RCS Tecnologia Ltda e das contra-razões ao recurso apresentadas pela empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda em face da decisão do Pregoeiro, que decidiu pela habilitação da empresa Rocha Bressan no Pregão Eletrônico nº 53/2010 da ANEEL.

2. O referido pregão foi aberto no dia 08/10/2010 às 15h no sítio www.comprasnet.gov.br. Após a fase de lances, uma licitante foi desclassificada. A empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda foi convocada para apresentar documentação e proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada pela equipe de pregão no dia 28/10/2010.

3. Alega a Recorrente que a empresa declarada vencedora não atendera os quesitos delineados no instrumento convocatório no que tange aos itens 8.2.1.1, 8.2.2.1, 8.2.2.2 e 8.2.2.3, transcritas abaixo:

8.2.1.1. Contrato Social ou documento equivalente comprovando que a empresa desenvolva atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;

[...]

8.2.2.1 Apresentar Certidão de Registro e Quitação expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro de Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Elétrica (Resolução Nº 218 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribuições constantes dos Art. 8º e 9º) e de Engenheiro Civil (Resolução Nº 218 do CONFEA, atribuições constantes do Art. 2º);

[...]

8.2.2.2 Para a qualificação técnica-profissional, são exigidas certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, emitidas pelo CREA, comprovando que o engenheiro electricista executou ou vem executando serviço de manutenção predial, incluindo instalações hidro-sanitárias e instalações elétricas;

[...]

8.2.2.3 Para a qualificação técnico-operacional são exigidos atestado(s) de capacidade técnica,

Fl. 02 da Decisão do Pregoeiro nº 20/2010 – SLC/ANEEL, de 16/11/2010

fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, comprovando que a empresa executou ou esteja executando serviço compatível com o objeto desta licitação, por um período mínimo de 12 meses, no qual conste(m) as características e os quantitativos relativos às parcelas consideradas de maior relevância, conforme segue:

8.2.2.3.1 Operação e Manutenção de instalações hidro-sanitárias prediais (inclusive sprinklers) e de combate a incêndio em edificações com área mínima construída de 7.000m²;

4. Em síntese, a argumentação da empresa RCS reside primeiramente na ausência de informação relativa ao objeto social da licitante vencedora no documento apresentado: “ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº31”. Quanto ao item 8.2.2.1, pondera que a Certidão apresentada pela empresa Rocha Bressan não contempla objeto compatível com aquele licitado. Para o item 8.2.2.2, pondera sobre o enquadramento dos atestados como obra de engenharia, apontando que na sua maioria referem-se a fornecimento e instalação de produtos e execução de obras, mencionando Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1056/93. Finalmente quanto ao item 8.2.2.3 verificara que em nenhum atestado havia referência à exigência: “operação e manutenção de instalações hidro-sanitárias prediais (inclusive sprinklers) e de combate a incêndio em edificações com área mínima construída de 7.000m²”.

5. Por sua vez, a empresa Rocha Bressan no uso das contra-razões ponderou, conforme transcreve-se:

Conforme disposto no item 8.2.1.1 do Edital é documento necessário para habilitação o CONTRATO SOCIAL ou DOCUMENTO EQUIVALENTE comprovando que a empresa desenvolva atividade pertinente compatível com o objeto da licitação. Na Alteração e Consolidação Contratual nº 31, na parte da Consolidação, em seu item II – Objeto Social consta expressamente que a sociedade tem por objeto social a execução de obras e serviços de engenharia, montagem, instalação e manutenção na área de civil, elétrica, eletrônica e mecânica. [...]

Em relação ao item 8.2.2.1, foi devidamente apresentado a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual também consta em seu objeto a execução de obras e serviços de engenharia, montagem, instalação e manutenção na área civil, elétrica, eletrônica e mecânica. Que é plenamente compatível com o objeto do procedimento licitatório, conforme as razões explicitadas no item anterior. [...]

No que se refere ao item 8.2.2.2, a Recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1056/93 se difere do objeto a ser contratado, de acordo com suas declarações as bombas de recalque são de natureza elétrica. Ocorre que, na realidade, a bomba de recalque é um componente hidrossanitário, pois é a bomba que faz circular a água dentro do sistema. Somente a alimentação da bomba é que tem ligação com o sistema elétrico. Tanto que a própria CAT dissocia a bomba hidráulica de recalque dos sistemas elétricos ao especificar que “prestação de serviços de eletricidade em geral, manutenção e operação dos sistemas elétricos (predial e especiais do Centro de Processamento de Dados) E bombas hidráulicas de recalque” (grifo nosso), se fossem parte do sistema elétrico não haveria necessidade dissociá-las do mesmo.

[...]

II – DA ANÁLISE

6. Diante do exposto, passamos a análise das argumentações trazidas.

Fl. 03 da Decisão do Pregoeiro nº 20/2010 – SLC/ANEEL, de 16/11/2010

7. No que tange as ponderações da recorrente, quando ao objeto social verificou-se a ausência da fl. 3 da “ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº31”, justamente aquela que apresenta o objeto social da licitante. Recorrendo a outro processo administrativo no qual a empresa Rocha Bressan participara foi possível confrontar o documento e verificar a conformidade com o Edital. Ademais, a mencionada Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA traz na interpretação da Comissão de Licitações/SLC aderência ao licitado quanto trata no seu objeto: “[...] manutenção na área civil [...]”

8. Quanto aos aspectos técnicos relacionados pela recorrente, a Superintendência de Administração e Finanças- SAF, área demandante, afasta o seu posicionamento inicial e aponta o não atendimento dos atestados em relação ao item 8.2.2.3 do Edital, transcreve-se:

[...] no que tange às instalações hidrossanitárias, as certidões apresentadas pela Rocha Bressan atendem aos requisitos do edital. No entanto, no tocante à rede de combate a incêndio e *sprinklers*, o atestado apresentado pela empresa refere-se à instalação e não à manutenção.

III – DO DIREITO

9. O recurso foi apresentado no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.

10. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DA DECISÃO

11. Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos seus termos e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, o pregoeiro conclui que o recurso em exame deve ser conhecido, sendo, no mérito, provido, promovendo a inabilitação da empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda e a retomada do certame na fase de aceitação.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro

Processo: 48500.004377/2010-11
Licitação: Pregão Eletrônico nº. 53/2010
Assunto: Recurso interposto pela empresa RCS Tecnologia Ltda.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após análise do recurso em apreço e dos fundamentos exarados pelo Pregoeiro na Decisão do Pregoeiro nº 20/2010-SLC/ANEEL, de 16 de novembro de 2010, que decidiu conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso apresentado pela recorrente RCS Tecnologia Ltda, decido ratificar o julgamento do Pregoeiro que proveu as argumentações quanto à inabilitação da empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda e a retomada do certame na fase de aceitação.

Brasília, 16 de novembro de 2010

AUREO DE ARAUJO SOUZA
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios